



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

**P A R E C E R**

**TC-000457/026/14 - Contas Anuais.**

**Prefeitura Municipal:** Jardinópolis.

**Exercício:** 2014.

**Assunto:** Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial do município.

**Prefeito:** José Antônio Jacomini.

**Advogados:** Anderson Mestrinel de Oliveira (OAB/SP nº 251.231) e outros.

**Acompanha:** TC-000457/126/14.

**Procurador do Ministério Público de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. 2ª Câmara, em sessão de 29 de março de 2016, decidiu emitir **parecer favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Jardinópolis, exercício de 2014.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 25,52%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100,00%; Aplicação na valorização do Magistério: 78,83%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 48,69%; Aplicação na Saúde: 31,06%; Transferências ao Legislativo: 5,54%; Execução orçamentária: déficit 2,79%.

Publique-se.

São Paulo, 29 de março de 2016.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - Presidente**

**ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - Relator**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Substituto Antonio Carlos dos Santos  
Segunda Câmara  
Sessão: **29/3/2016**

68 TC-000457/026/14 CONTAS ANUAIS  
**Prefeitura Municipal:** Jardinópolis.  
**Exercício:** 2014.  
**Prefeito(s):** José Antônio Jacomini.  
**Advogado(s):** Anderson Mestrinel de Oliveira e outros.  
**Acompanham:** TC-000457/126/14.  
**Procurador(es) de Contas:** Élide Graziane Pinto.  
**Fiscalizada por:** UR-6 - DSF-I.  
**Fiscalização atual:** UR-6 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	25,52%	(25%)
FUNDEB	100%	(95%~100%)
Magistério	78,83%	(60%)
Pessoal	48,69%	(54%)
Saúde	31,06%	(15%)
Transferências ao Legislativo	5,54%	(7%)
Execução orçamentária - déficit	R\$ 2.871.175,25 – 2,79%	
Execução financeira - superávit	R\$ 11.244.313,64	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Relevado	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

### Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Jardinópolis**, relativas ao exercício de **2014**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Ribeirão Preto.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 15/50, são as seguintes:

#### **Planejamento Das Políticas Públicas**

- precariedade na formulação de alguns programas e ações governamentais relacionados à LOA e evidenciados no Relatório de Atividades posto constar quantidades



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

realizadas e em contrapartida não conter valores relacionados à despesa;  
- não editado o Plano de Mobilidade Urbana

#### **Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal**

- não criação do Serviço de Informação ao Cidadão, nos termos do que estabelece a Lei Federal nº 12.527/11.

#### **Dívida de Longo Prazo**

- contabilização de dívidas com precatórios em desconformidade com as Tabelas de Escrituração Contábil do Sistema AUDESP.

#### **Dívida Ativa**

- falta do registro da provisão para perdas no recebimento da dívida ativa.

#### **Iluminação Pública**

- parte dos recursos da CIP não se achava depositada na conta vinculada.

#### **Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais**

- lançamentos de conciliação antigos, com datas de 2007, 2008, 2009, 2011 e 2013, não tendo sido regularizados até o fechamento do exercício de 2014;  
- divergência entre os saldos do Setor de Patrimônio e do Balanço Patrimonial.

#### **Ordem Cronológica de Pagamentos**

- inobservância.

#### **Licitações e Contratos**

Convite 41/14<sup>1</sup>: - serviços estimados por valor global e não por item; ausência de clareza e objetividade na descrição dos diversos tipos de serviços contratados; embora três empresas tenham sido convidadas, apenas uma apresentou proposta.

#### **Coleta e Tratamento de Esgoto**

- ausência do serviço de tratamento de esgoto.  
Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos

---

<sup>1</sup> Contratação de empresa para organização do 34º Campeonato de Futsal - FR 43.000,00



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- não realização do tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético, antes de aterrar o lixo.

**Atendimento À Lei Orgânica, Instruções E Recomendações Do Tribunal**

- não atendimento às recomendações deste Tribunal de Contas.

Notificado, o responsável retirou cópia do relatório de fiscalização e em prazo dilatado a pedido juntou aos autos alegações de defesa (fls. 63/71) e documentos (fls. 72/139).

Nelas, contesta algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, procura justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário e, ainda, que para a maioria delas medidas corretivas foram adotadas.

**Sob o aspecto econômico** (fls. 143/145) entende a Assessoria Técnica que a gestão em exame caminhou na direção do equilíbrio previsto no artigo 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Observa que embora a administração tenha registrado déficit orçamentário, este estava devidamente amparado por superavit financeiro, não impactando de forma irremediável o orçamento futuro.

Nota, ainda, resultados contábeis positivos e investimentos correspondentes a 8,97% da RCL; bem como, que a municipalidade demonstrou ter condições de suportar despesas decorrentes dos compromissos assumidos, eis que apresentou liquidez ao final do período.

Quanto aos demais desacertos, entende que eles possam ser objeto de recomendações. Conclui assim pela emissão de **parecer favorável** às contas da Prefeitura Municipal de Jardinópolis, relativas ao exercício de 2014.

Sob o **aspecto jurídico** (fls. 146/148), ratifica os índices considerados pela fiscalização em relação ao ensino, pessoal e saúde. Anota que os repasses à Câmara



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

foram efetuados nos termos e no limite do artigo 29-A da Constituição Federal e os encargos sociais, recolhidos regularmente.

Sobre as anomalias anotadas no laudo de fiscalização, entende que elas não possuem gravidade suficiente a contaminar as contas, pois, ou já foram regularizadas pela defesa ou foram devidamente esclarecidas, cabendo ao caso, severas recomendações.

Opina, posto isso, pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas abrigadas nestes autos.

**A Chefia de ATJ** (fls. 149) **endossa** a opinião de suas Assessorias.

**O Ministério Público de Contas** (fls. 150 e verso) opina pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jardinópolis, relativas ao exercício de 2014, sem prejuízo de recomendações, em virtude dos desacertos que envolvem os itens: "Planejamento Das Políticas Públicas"; "Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal"; "Dívida Ativa"; "Tesouraria"; "Ordem Cronológica de Pagamentos" "Licitações e Contratos"; e "Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações Do Tribunal".

Subsidiou o exame dos autos o TC - 000457/126/14 - Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Contas anteriores:

2013 TC 001984/026/13	favorável <sup>2</sup>
2012 TC 001916/026/12	favorável <sup>3</sup>
2011 TC 001327/026/11	favorável <sup>4</sup>

É o relatório.

rcbnm

<sup>2</sup> Parecer publicado no D.O.E. em 23/09/2015.

<sup>3</sup> Parecer publicado no D.O.E. em 07/03/2015.

<sup>4</sup> Parecer publicado no D.O.E. em 16/02/2013.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Voto**

TC-000457/026/14

Filiando-me às convergentes manifestações dos órgãos técnicos da Casa, as contas da Prefeitura Municipal de Jardinópolis merecem aprovação, posto que os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos estão em ordem.

Neste caso, a instrução processual revelou que após as retificações que se fizeram necessárias a administração investiu na manutenção e desenvolvimento do **ensino** o equivalente a **25,52%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **78,83%** foram aplicados na **remuneração dos profissionais do magistério** da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual ainda revelou que, no exercício em exame, foi utilizado 98,47% dos **recursos do FUNDEB** recebido, observando o percentual mínimo de 95% definido na Lei Federal 11.494/07. A parcela diferida, mantida em conta vinculada, foi utilizada no primeiro trimestre do exercício seguinte, conforme estabelece o parágrafo segundo da já mencionada lei federal.

Não obstante isso, em relação ao setor educacional, o laudo de fiscalização observou que alguns Professores da Educação Básica I não possuem formação de nível superior e que os Conselhos Municipais da Educação e do FUNDEB vêm se mostrando omissos sobre o índice de desempenho dos alunos (IDEB), sobre a falta de formação em nível superior de alguns Professores da Educação Básica I e sobre a superlotação em algumas unidades escolares do ensino infantil.

Já em relação à parte operacional, registrou que algumas escolas do ensino fundamental obtiveram pontuações desfavoráveis frente à última avaliação processada pelo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

INEP (IDEB 2013) sendo que outras não divulgaram as notas obtidas frente às respectivas metas projetadas do IDEB, em prejuízo à análise quanto ao efetivo desempenho dos alunos. Também não houve a comprovação de ações voltadas à capacitação de professores, como também algumas unidades do ensino infantil possuem crianças matriculadas em número superior à sua capacidade.

Tudo isso evidencia que a gestão da Educação no Município não atendeu ao princípio da eficiência previsto no caput do artigo 37 da Lei Maior, a despeito de ter realizado gastos acima do mínimo obrigatório. Portanto, deve o gestor intensificar esforços visando a melhorar as questões indicadas no laudo de fiscalização, de modo a dar maior qualidade de docentes nas escolas e nas creches municipais.

Nas ações e serviços públicos de **saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a administração aplicou o correspondente a **31,06%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 7º da Lei nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

As **despesas com pessoal e reflexos** não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **48,69%** da receita corrente líquida do município.

A execução financeira dos precatórios também se revelou em ordem, pois houve o cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte a respeito de sua liquidação e o gasto com o pagamento dos subsídios dos agentes políticos manteve-se em consonância com os limites legais a eles aplicáveis.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estão de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal e os recolhimentos dos encargos sociais estiveram em dia.

Sobre os aspectos contábeis, o órgão abalizado da Casa atestou a gestão fiscal responsável, na medida em que ocorreu resultado econômico e patrimonial positivos; investimentos correspondentes a 8,97% da RCL; redução da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

dívida consolidada e que o déficit orçamentário estava amparado pelo superávit financeiro vindo do exercício anterior.

Assim, como as questões mais relevantes na análise das contas sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade, se apresentam em ordem, considero que as imperfeições registradas na instrução do feito não formam conjunto suficiente para comprometê-las.

A maioria delas é substancialmente formal, foi bem justificada pela defesa que, inclusive informou que medidas corretivas estão sendo adotadas para algumas. Por conta disso, podem ser relegadas ao campo das recomendações, devendo a equipe técnica, em oportuna fiscalização, certificar-se sobre as medidas anunciadas.

Por tudo isso, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeita do Município de Jardinópolis, relativas ao exercício de 2014.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:

- identifique claramente as metas e os indicadores nas peças de planejamento, bem como a adoção de unidades de medidas, de modo a permitir a avaliação da eficácia e da efetividade dos programas e ações governamentais.
- edite o Plano Municipal de Mobilidade Urbana;
- assegure o estrito cumprimento do artigo 9º da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação);
- aprimore o sistema de cobrança da dívida ativa, atentando ao disposto nos artigos 13 e 58 da LRF e ainda ao Comunicado SDG 23/2013;
- cumpra a ordem cronológica de pagamento;
- regularize as imperfeições registradas pela fiscalização nos setores de ensino; Tesouraria e Bens Patrimoniais; e CIP; e
- promova imediatos ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado por meio do sistema AUDESP;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

É como voto.